



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029013-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MENESES E SETTANNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32762

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2029013-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MENESES E SETTANNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: LEILA HASSEM DA PONTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA PERICIAL. Honorários fixados em R\$ 10.200,00. O valor da remuneração do i. perito deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade e, no caso, comporta adequação. Embora demande conhecimentos técnicos, a perícia abrange apenas a verificação da existência de vícios decorrentes de fabricação na correia dentada de veículo JEEP COMPASS e a apuração da realização das revisões regulares, nos moldes recomendados pelo fabricante, não se vislumbrando complexidade excepcional que extrapole o conhecimento ordinário do engenheiro mecânico. Respeitado o trabalho desenvolvido, o tempo para conclusão dos trabalhos, calculado em 18 horas, parece ter sido superestimado. Honorários que superam em mais de 4 vezes o valor da peça defeituosa e representam mais de 10% do valor do veículo. Remuneração reduzida para R\$ 6.000,00. **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 1069, que rejeitou a impugnação aos honorários periciais, fixando-os em R\$ 10.200,00, conforme sugerido pelo *expert*, e determinou o depósito da quantia, em 15 dias.

Alega o agravante que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* é desproporcional em relação à complexidade da perícia e extrapola os valores médios fixados em casos análogos, onerando-lhe excessivamente. A capacidade

econômica da parte deve ser considerada, evitando prejuízo à defesa. Invoca o princípio da razoabilidade. Argumenta que a prova não envolve uma análise complexa, mas questões usuais em perícias judiciais. Em casos análogos, o trabalho demandou menor tempo e os custos foram significativamente reduzidos. A prova será produzida nas dependências de uma oficina mecânica, onde o perito contará com os equipamentos e a mão de obra necessária para o desempenho de suas funções, o que certamente reduzirá o número de horas trabalhadas. Busca a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com efeito suspensivo (fls. 1.073).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Versa o recurso sobre os honorários devidos ao auxiliar do Juízo que irá conduzir a produção da prova pericial visando definir se o Jeep Compass 2.0, 4x4 automático, ano 2017, placas GEM 5563, apresentou vício de fabricação, **notadamente na correia dentada**. Segundo o autor, quando o veículo havia rodado 91.622 quilômetros, a peça teria apresentado problemas, a despeito da realização de manutenção regular e da troca da peça ser recomendada somente depois de 120.000 quilômetros rodados.

No caso em apreço, o engenheiro que irá examinar o automóvel estimou em R\$ 520,00 o valor da hora de trabalho, e calculou que irá despender 18 horas, no total (fls. 1.018/1.034).

Pois bem, na fixação dos honorários periciais, deve-se levar em consideração a complexidade do trabalho desenvolvido, o tempo demandado, os deslocamentos efetuados, a especialidade do *expert* e o alcance da prova técnica.

Por outro lado, não se pode perder de vista os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco desconsiderar o objeto da ação e seu proveito econômico.

Nesse diapasão, entendo que o valor da remuneração do i. perito comporta adequação, não se vislumbrando complexidade excepcional que extrapole o conhecimento ordinário do engenheiro mecânico e justifique a fixação dos honorários periciais em patamar tão elevado.

Ao estimar o tempo que irá despender, o d. *expert* computou 2 horas para leitura e estudo dos autos, 4 horas para diligências (deslocamentos, vistoria, testes no veículo e exame das peças preservadas), 2 horas para compilação e análise de novos documentos, 8 horas para elaboração do laudo, conclusão e resposta aos pontos controvertidos e 2 horas para resposta aos quesitos.

Todavia, parte substancial do processo foi examinada por ocasião da estimativa dos honorários. A juntada de novos documentos se encontra preclusa os quesitos coincidem com os pontos controvertidos. Respeitado o trabalho desenvolvido pelo perito, o tempo dedicado ao trabalho parece ter sido superestimado.

Outrossim, ainda que o valor da hora de trabalho tenha se baseado em regulamento do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE), não é razoável imputar à parte a responsabilidade pelas despesas com *“escritório, tais como aluguel, condomínio, energia elétrica, telefone, equipamentos, funcionários e o mais importante, os encargos sociais, pois não possui férias, 13º salário, fundo de garantia plano de saúde e ISS”*, já que não há dados que permitam calcular tais gastos de forma proporcional.

Embora demande conhecimentos específicos, e daí a necessidade de atuação do profissional de engenharia, a perícia não é complexa e

abrange, como consignado, a verificação da existência de vícios decorrentes de fabricação na correia dentada e a apuração da realização das revisões regulares, nos moldes recomendados pelo fabricante.

Por fim, deve-se ponderar que em fevereiro de 2023, o autor pagou R\$ 2.198,00 por um kit de correia dentada (fls. 34 da origem). Atualmente, o veículo está avaliado em R\$ 99.814,00, segundo a Tabela FIPE¹. Ora, não se pode admitir que a remuneração do perito seja superior a 4 vezes o valor da principal peça defeituosa e represente mais que 10% do valor de mercado do veículo.

Por todo o exposto, renovando-se o respeito dedicado ao trabalho desenvolvido pelo auxiliar do Juízo, entendo que os honorários devem ser reduzidos para R\$ 6.000,00, quantia que irá remunerar dignamente o profissional.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora

¹ <http://veiculos.fipe.org.br?carro/jeep/3-2025/017045-3/2017/d/cj2ms1v4r372x>